



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.757, DE 2015 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Institui nova hipótese de remição de parte do tempo de cumprimento da pena na Lei de Execução Penal, consistente na leitura de obra literária, científica ou filosófica e das outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7973/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui nova hipótese de remição de parte do tempo de cumprimento da pena na Lei de Execução Penal, consistente na leitura de obra literária, científica ou filosófica.

Art. 2º O art. 126, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126 O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho, por estudo ou por leitura, parte do tempo de execução da pena.

.....
III - 4 (quatro) dias de pena a cada obra literária, científica ou filosófica lida.

.....
§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho, de estudo e os dias de leitura serão definidos de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente ou doença, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

.....
§ 7º As atividades de leitura a que se refere este artigo devem ser desenvolvidas pelo preso no prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias, sendo que, ao final do período, deve apresentar resenha a respeito do assunto, que será submetida à avaliação. A leitura de 12 (doze) livros ao longo do ano, com a avaliação positiva das respectivas resenhas, ensejará ao preso a remição de 48 (quarenta e oito) dias do total da pena.

§ 8º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 9º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a instituir nova hipótese de remição de parte do tempo de cumprimento da pena na Lei de Execução Penal, consistente na leitura de obra literária, científica ou filosófica.

Insta consignar, no ponto, que a sanção criminal tem por escopo retribuir o mal causado, com a imposição da respectiva pena ao final do processo; prevenir a prática de futuros delitos, tanto de forma específica, quanto de maneira ampla; bem como efetuar a ressocialização do ser humano que fora apenado.

Toda pessoa que pratica delitos deve responder judicialmente pelos atos praticados e, após a observância do devido processo legal, submeter-se à pena que lhe foi imposta. Todavia, ao término do prazo, tem o direito de retornar ao seio social.

Insta consignar, no ponto, que a Lei de Execuções Penais, em seu art. 126, possibilita que o reeducando desconte parcela dos dias de pena caso trabalhe ou estude, fomentando, assim, tais atividades.

Nesse diapasão, sobreleva ressaltar a necessidade de incluir, na aludida norma, a previsão de que a leitura de obra literária, científica ou filosófica, desde que devidamente resenhada e positivamente avaliada, também terá o condão de gerar a remição de parcela dos dias de sanção criminal.

A supracitada disposição se mostra de rigor na medida em que consiste em um dos instrumentos de política de educação dentro do sistema penitenciário, visando à preparação do recluso para que consiga retornar à sociedade. Ademais, é importante frisar que a leitura será utilizada como antídoto apto a combater a ociosidade nas unidades prisionais, que só gera mais violência e em nada contribui com a ressocialização dos indivíduos que lá se encontram.

Este Projeto de Lei consiste, portanto, em medida necessária ao enfrentamento da problemática que envolve a ressocialização do preso, através da concessão de benefício penal ao condenado que verterá, em última instância, em proveitos à própria sociedade. Assim, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

**Seção IV
Da Remição**

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. [*“\(Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. [*\(Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. [*\(Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomendoando a contagem a partir da data da infração disciplinar. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
